

REGULAMENTO (CEE) Nº 1788/92 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1992

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, aquando da importação da Comunidades dos produtos referidos no nº 1, do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2771/75, deve ser cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, os preços de eclusa devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre;

Considerando que os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector dos ovos foram fixados pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 743/92 da Comissão⁽³⁾, compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1992, pelo que é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos ovos com casca é composto por dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços, na Comunidade e no mercado mundial, da quantidade de cereais forrageiros determinada no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87⁽⁵⁾;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2773/75; que o preço da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que o mesmo artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial seja igual à média

aritmética dos preços CIF estabelecidos para este cereal, relativamente ao período de cinco meses que precede em um mês o trimestre para o qual é calculado o referido elemento; que este período é o compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1992;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços de eclusa válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Abril de cada ano;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos ovos para incubação deve ser calculado segundo o mesmo método que o utilizado para o cálculo do direito nivelador aplicável aos ovos com casca; que, no entanto, a quantidade de cereais forrageiros considerada deve ser a determinada no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2773/75; que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços de eclusa aplicáveis aos ovos para incubação;

Considerando que o direito nivelador aplicável aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 deve ser derivado do direito nivelador dos ovos com casca em função dos coeficientes fixados no anexo do Regulamento nº 164/67/CEE da Comissão, do 26 de Junho de 1967, que estabelece a fixação dos elementos de cálculo dos direitos niveladores e dos preços de eclusa para os produtos derivados no sector dos ovos⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87;

Considerando que o preço de eclusa para os ovos com casca é composto por dois montantes;

Considerando que o primeiro montante deve ser igual ao preço no mercado mundial da quantidade de cereais forrageiros determinada no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o mesmo artigo 4º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial seja igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para este cereal, relativamente ao período de cinco meses que precede em um mês o trimestre para o qual é calculado o referido elemento; que este período é o compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1992;

Considerando que o segundo montante, que exprime os restantes custos de alimentação, bem como as despesas gerais de produção e de comercialização, é fixado no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2773/75;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

(3) JO nº L 82 de 27. 3. 1992, p. 24.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.

(5) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

(6) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2578/67.

Considerando que o preço de eclusa dos ovos para incubação deve ser calculado segundo o mesmo método que o utilizado para o cálculo do preço de eclusa dos ovos com casca; que, no entanto, o preço da quantidade de cereais forrageiros deve ser o da quantidade determinada no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2773/75; que o montante forfetário deve ser o que é fixado no mesmo anexo;

Considerando que os preços de eclusa dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser derivados do preço de eclusa dos ovos com casca tendo em conta a menos-valia da matéria de base, os coeficientes fixados para estes produtos no termos de nº 2 de artigo 5º deste regulamento e um montante forfetário referido no anexo do Regulamento nº 164/67/CEE;

Considerando que, no que diz respeito à menos-valia destinada ao cálculo dos preços de eclusa para os produtos completos, há que ter em consideração a ausência de certas despesas de comercialização específicas dos ovos com casca e uma percentagem que exprime os preços mínimos obtidos em geral para os ovos destinados à indústria de produtos de ovos; que estas despesas de comercialização, a subtrair ao preço de eclusa dos ovos com casca, podem ser avaliadas em 0,09767 ecu por quilograma; que a percentagem a deduzir deste preço de eclusa diminuído pode ser avaliada em 20 %;

Considerando que, no que diz respeito à menos-valia destinada ao cálculo dos preços de eclusa para os produtos separados, há que ter em conta as mesmas despesas de comercialização que as consideradas para os produtos completos; que, no entanto, há que ter em conta uma percentagem inferior à considerada para os produtos completos para a produção de produtos separados que necessitem da utilização de ovos frescos; que esta percentagem pode ser avaliada em 7 %;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92⁽²⁾, (CEE) nº 519/92⁽³⁾ e (CEE) nº 520/92⁽⁴⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 579/92 da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu as regras de execução no sector dos ovos, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º deste regulamento, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do mesmo regulamento, são fixados no anexo.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos^(?)

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades
0407 00 11	51,72	12,83 ⁽¹⁾
0407 00 19	10,99	3,92 ⁽¹⁾
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
0407 00 30	83,64	33,69
0408 11 10	406,57	157,67 ⁽¹⁾
0408 19 11	183,85	68,73 ⁽¹⁾
0408 19 19	195,90	73,44 ⁽¹⁾
0408 91 10	341,24	152,28 ⁽¹⁾
0408 99 10	90,41	39,08 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este país e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 579/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.